

FOCO LEGIS

RESUMOS DE LEI SECA

DIREITO CIVIL

ESQUEMATIZADO

ATUALIZADO EM JUNHO DE 2026



FOCO LEGIS
RESUMOS DE LEI SECA

OLÁ!

MUITO OBRIGADO POR CONFIAR NA FOCO LEGIS! SABEMOS O QUANTO A JORNADA DE ESTUDOS É EXAUSTIVA, POR ISSO NOSSO MATERIAL FOI DESENHADO PARA PRIORIZAR A SUA EFICIÊNCIA, SEM PERDER TEMPO! O CONTEÚDO A SEGUIR FOI ESQUEMATIZADO CIRURGICAMENTE, FOCANDO NA LEI SECA, NOS PRAZOS E NAS PEGADINHAS MAIS RECORRENTES NAS PROVAS DA OAB E DOS CONCURSOS PÚBLICOS. NOSSO OBJETIVO É ENTREGAR UM CONTEÚDO LIMPO E DIRETO AO PONTO PARA OTIMIZAR O SEU TEMPO E GARANTIR O SEU ACERTO NO DIA DA PROVA. UMA EXCELENTE LEITURA E RUMO À APROVAÇÃO!

SUMÁRIO

PARTE GERAL

❖ DAS PESSOAS _____	04
❖ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE _____	07
❖ DA AUSÊNCIA _____	09
❖ DOMICÍLIO _____	20
❖ DOS BENS _____	22
❖ FATOS JURÍDICOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS _____	26
❖ DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO _____	32
❖ DA DECADÊNCIA _____	46

PARTE ESPECIAL

❖ DIREITO DAS OBRIGAÇÕES _____	51
❖ DOS CONTRATOS _____	86
❖ RESPONSABILIDADE CIVIL _____	149
❖ DO DIREITO DAS COISAS _____	155
❖ DA USUCAPIÃO _____	163
❖ DIREITOS DE VIZINHANÇA _____	168
❖ DIREITO DE FAMÍLIA _____	184
❖ DO CASAMENTO _____	184
❖ DO REGIME DE BENS ENTRE CÔNJUGES _____	199
❖ DOS ALIMENTOS _____	204
❖ DA UNIÃO ESTÁVEL _____	207
❖ DIREITO DAS SUCESSÕES _____	208
❖ SUCESSÃO LEGÍTIMA _____	217
❖ SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA _____	222
❖ INVENTÁRIO E PARTILHA _____	230

PARTE GERAL

LIVRO I - DAS PESSOAS

TÍTULO I - DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I - Da Personalidade e da Capacidade

Art. 1º Toda pessoa é **capaz de direitos e deveres** na ordem civil.

💡 Comentário: O art. 1º consagra a **capacidade de direito** (ou de gozo) - toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, é sujeito de direitos e obrigações. Isso é diferente da **capacidade de fato** (ou de exercício), que é a aptidão para exercer pessoalmente esses direitos - e que pode ser limitada pela incapacidade.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do **nascimento com vida**; mas a lei põe a salvo, **desde a concepção**, os direitos do nascituro.

💡 Comentário: A **personalidade civil** começa com o nascimento com vida - basta respirar, ainda que por um instante. O nascituro (ser concebido, mas ainda não nascido) não tem personalidade, mas tem seus direitos protegidos desde a concepção: direito à vida, à herança, a alimentos, etc. É a **teoria da personalidade condicional** adotada pelo CC.

⚠️ Alerta de Macete - Teorias sobre o nascituro:

Natalista: personalidade começa com o nascimento com vida (adotada pelo CC/2002)

Concepcionista: personalidade desde a concepção (defendida por parte da doutrina)

Personalidade condicional: tem direitos desde a concepção, mas personalidade só com nascimento com vida

Art. 3º São **absolutamente incapazes** de exercer pessoalmente os atos da vida civil os **menores de 16** (dezesseis) anos.

💡 Comentário: Após o **Estatuto da Pessoa com Deficiência** (Lei 13.146/2015), a **incapacidade absoluta** ficou restrita a **uma única hipótese**: menores de 16 anos. As demais hipóteses anteriores (enfermidade mental, deficiência) foram revogadas - a pessoa com deficiência passou a ser considerada plenamente capaz, podendo apenas ter curatela para atos patrimoniais específicos.

Art. 4º São **incapazes, relativamente** a certos atos ou à maneira de os exercer:


I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

 **Comentário:** A incapacidade relativa exige assistência (não representação). São relativamente incapazes: os menores de 16 a 18 anos, os ébrios habituais e dependentes químicos, os que não podem exprimir vontade por causa transitória ou permanente, e os pródigos (que dilapidam o patrimônio). O relativamente incapaz pode praticar certos atos sozinho; outros exigem a assistência do representante.

 **Alerta de Macete - Incapacidade:**

Absoluta: apenas menor de 16 anos → representação **Relativa:** 4 hipóteses (16-18 anos, ébrios, sem expressão de vontade, pródigos) → assistência

Art. 5º A menoridade cessa aos **dezoito anos completos**, quando a pessoa fica habilitada à prática de **todos** os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:


I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;


II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

 **Comentário:** A emancipação antecipa a maioridade civil. O inciso I é a emancipação voluntária (pais por instrumento público - sem homologação judicial) ou judicial (sentença do juiz, ouvido o tutor, para menores sob tutela). Os demais são casos de emancipação legal: casamento, emprego público, formatura, atividade econômica com economia própria.

 **Ponto de Atenção:** A emancipação não extingue a responsabilidade dos pais por atos ilícitos do menor emancipado voluntariamente (Súmula 340 do STJ: os pais respondem pelos atos dos filhos mesmo após a emancipação voluntária).

 **Alerta de Macete - Emancipações:**

Voluntária: pais + instrumento público; menor com 16 anos **Judicial:** juiz + tutela; menor com 16 anos **Legal:** casamento / emprego público / colação de grau / economia própria

Art. 6º A existência da pessoa natural **termina com a morte**; **presume-se** esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º Pode ser declarada a **morte presumida, sem decretação** de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

💡 **Comentário:** O art. 7º permite a morte presumida sem ausência em duas situações: perigo de vida extremo (ex.: acidente de avião, desastre) e desaparecimento em guerra com mais de 2 anos após o término. A sentença deve fixar a data provável - que será usada para fins sucessórios.

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, **presumir-se-ão simultaneamente mortos**.

💡 **Comentário:** A **comoriência** presume a morte simultânea quando impossível determinar quem morreu primeiro. Consequência prática: os comorientes **não herdam entre si** - cada um tem sua sucessão contada como se o outro já estivesse morto.

Art. 9º Serão registrados em registro público:

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

💡 **Comentário:** Diferença fundamental: registro é o ato primário de inscrição de fatos novos; averbação é a anotação marginal de modificações ou extinções de situações já registradas. Ambos garantem a publicidade e a segurança jurídica dos atos relativos ao estado das pessoas.

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são **intransmissíveis e irrenunciáveis**, não podendo o seu exercício sofrer **limitação voluntária**.

💡 Comentário: Os **direitos da personalidade** (vida, honra, nome, imagem, privacidade, integridade) têm características especiais: **absolutos**, intransmissíveis, irrenunciáveis, **imprescritíveis**, extrapatrimoniais e vitalícios. A limitação voluntária ao seu exercício é vedada como regra - exceto nos casos previstos em lei (ex.: autorização para uso de imagem).

Art. 12. Pode-se exigir que **cesse a ameaça, ou a lesão**, a direito da personalidade, e reclamar **perdas e danos**, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

💡 Comentário: A tutela dos direitos da personalidade é dupla: inibitória (cessação da ameaça ou lesão) e reparatória (perdas e danos). Após a morte, a proteção persiste - exercida pelo cônjuge, parentes em linha reta (sem limite de grau) ou colaterais até o 4º grau.

Art. 13. **Salvo por exigência médica**, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar **diminuição permanente** da integridade física, **ou** contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo **científico, ou altruístico**, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para **depois da morte**.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

💡 Comentário: Os arts. 13 e 14 tratam da disponibilidade relativa do corpo humano. Em vida, o corpo é indisponível exceto por necessidade médica ou para transplante (art. 13). Para depois da morte, admite-se a disposição gratuita para fins científicos ou altruísticos (doação de órgãos, art. 14), sempre revogável.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com **risco de vida**, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

💡 Comentário: O art. 15 consagra o direito à recusa de tratamento médico quando há risco de vida - autonomia da vontade do paciente. Base legal para as diretivas antecipadas de vontade (testamento vital).

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

💡 Comentário: O direito ao nome protege o prenome (nome próprio) e o sobrenome (apelido de família). O art. 17 protege contra o uso que exponha a pessoa ao desprezo - mesmo sem dolo. O art. 18 veda o uso não autorizado em publicidade - mesmo que não prejudicial. O pseudônimo (codinome para atividades lícitas) tem a mesma proteção do nome real.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

💡 Comentário: O art. 20 protege a imagem e a voz da pessoa. As exceções ao controle da divulgação: autorização da pessoa, necessidade da Justiça ou ordem pública. O art. 21 consagra a inviolabilidade da privacidade - com tutela judicial preventiva e repressiva.

Seção I - Da Curadoria dos Bens do Ausente

Art. 22. **Desaparecendo uma pessoa** do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, **declarará a ausência**, e **nomear-lhe-á curador**.

Art. 23. Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar **mandatário que não queira ou não possa** exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.

Art. 24. O juiz, que nomear o curador, **fixar-lhe-á os poderes e obrigações**, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.

Art. 25. **O cônjuge do ausente**, sempre que não esteja **separado judicialmente**, ou de fato por mais de **dois anos** antes da declaração da ausência, será o seu **legítimo curador**.

§ 1º Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

💡 Comentário: A ausência tem **3 fases**: (1) **curadoria dos bens**, (2) **sucessão provisória** e (3) **sucessão definitiva**. Na primeira fase, o juiz declara a ausência e nomeia curador - preferencialmente o cônjuge (desde que não separado judicialmente ou de fato há mais de 2 anos), depois os pais, depois os descendentes.

⚠️ Alerta de Macete - Preferência para curador do ausente:

1º cônjuge (se não separado há mais de 2 anos) 2º pais 3º descendentes (mais próximos primeiro) 4º juiz escolhe

Seção II - Da Sucessão Provisória

Art. 26. Decorrido **um ano da arrecadação** dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando **três anos**, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a **sucessão**.

Art. 27. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se **consideram interessados**:

I - o cônjuge não separado judicialmente;

II - os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;

III - os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;

IV - os credores de obrigações vencidas e não pagas.

Art. 28. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito **cento e oitenta dias depois de publicada** pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.

§ 1º Findo o prazo a que se refere o art. 26, e não havendo interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Público requerê-la ao juízo competente.

💡 Comentário: A sucessão provisória pode ser aberta após 1 ano da arrecadação (ou 3 anos se deixou representante). A sentença só produz efeitos após **180 dias** de publicação - prazo para o ausente aparecer. Se não houver interessados, o **MP age de ofício**.

Art. 29. Em todos os casos do artigo antecedente, declarada a ausência, o juiz mandará **arrecadar os bens** do ausente e confiá-los-á à **curadoria**, na forma da lei processual.

💡 Comentário: Após declarada a ausência, o juiz arrecada os bens e nomeia curador - fase de curadoria dos bens, antes da sucessão provisória.

Art. 30. Os herdeiros, para se imitirem na posse dos bens do ausente, **darão garantias** da restituição deles, mediante **penhores ou hipotecas** equivalentes aos quinhões respectivos.

§ 2º Os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão, independentemente de garantia, entrar na posse dos bens do ausente.

💡 Comentário: A sucessão provisória exige garantia real (penhor ou hipoteca) para os herdeiros em geral. Exceção: ascendentes, descendentes e cônjuge podem tomar posse **sem prestar garantia** - **presunção** de boa-fé e menor risco de dilapidação.

Art. 31. Os imóveis do ausente **só se poderão alienar**, não sendo por desapropriação, ou hipotecar, quando o **ordene o juiz**, para lhes **evitar a ruína**.

💡 Comentário: Imóveis do ausente são indisponíveis na sucessão provisória - só vende/hipoteca com autorização judicial e para evitar ruína. Desapropriação é exceção.